

John Rawls: A importância da posição original como procedimento equitativo de determinação de princípios de justiça

Nelsi Kistemacher Welter¹

RESUMO: O filósofo americano John Rawls retoma o problema do contratualismo na contemporaneidade. O problema que o leva a recorrer à teoria contratualista não é o problema da modernidade contratualista, mas é o problema da justiça social. A idéia da "posição original" representa a argumentação contratualista a partir da qual derivará a concepção pública de justiça. A pretensão deste artigo é de apresentar a idéia de "posição original" como o procedimento equitativo a partir do qual deverão ser propostos os princípios públicos de justiça que deverão atuar na estrutura básica da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Posição original; contratualismo; justiça como equidade; princípios de justiça; véu da ignorância.

ABSTRACT: The American philosopher John Rawls retakes the contractualism problem in the contemporality. The problem that leads him to resort to the contractualist theory is not the problem of the contractualist modernity, but it is the problem of the social justice. The "original position" idea represents the contractualist argumentation from which the public conception of justice will proceed. The ambition of this article is to present the "original position" idea as the fairness process from which the public principles of justice will have to be proposed. These principles will have to act in the basic structure of the society.

KEYWORD: Original position; contractualism; justice as fairness; principles of justice; veil of ignorance.

INTRODUÇÃO

John Rawls (Baltimore, 1921-2002), recoloca o problema do contratualismo na agenda do debate filosófico contemporâneo, tomando, como temática principal deste contratualismo, não mais o problema da justificação da ordem política e social, que parece ser o foco central ao qual se volta o contratualismo moderno, mas o problema da justiça social.

A pretensão de Rawls, ao recolocar o problema do contratualismo na contemporaneidade é, através de sua estrutura argumentativa, de apresentar e defender uma concepção pública de justiça que culminaria na apresentação dos princípios de justiça que governariam a estrutura básica da sociedade. A argumentação contratualista é representada pela idéia da "posição original" que será tomada em Rawls como um artifício de representação a partir do qual serão apresentados os princípios de justiça que deverão regular a sociedade (bem ordenada).

A pergunta que se faz então é a seguinte: como chegar-se a esta concepção pública de justiça, ou seja, uma concepção que deva ser reconhecida por todos os membros da sociedade, sejam quais forem suas posições sociais ou interesses particulares? Ou ainda: Como chegar ao acordo sobre princípios que retratem tal concepção de justiça? Para obter-se um resultado justo ou equitativo faz-se necessário impor uma série de restrições à situação em que se escolhem os princípios. A posição original será, então, introduzida com o intuito de, através dela, "informar-se" as restrições que condicionam e tornam equitativa a escolha dos princípios que deverão regular a concepção de justiça de uma sociedade bem ordenada.

A idéia que desenvolvemos é a de que Rawls indica um procedimento a partir do qual possam ser propostos tais princípios. A posição original, juntamente com as características do véu da ignorância, é a "situação inicial" a partir da qual as pessoas, através de seus representantes, conseguem se desvincular de suas características e circunstâncias particulares, permitindo um acordo equitativo entre pessoas consideradas livres e iguais.

Nossa pretensão, neste artigo, resume-se em apresentar a idéia da posição original como uma situação de equidade. Nesse sentido, está aliada à noção de justiça processual pura como um procedimento que leva à produção de um resultado justo.

A POSIÇÃO ORIGINAL

Considerando a idéia da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, Rawls busca a concepção de justiça

capaz de apresentar os princípios que garantem a realização da liberdade e da igualdade no interior dessa sociedade.

Entretanto, de que maneira deve-se determinar qual a concepção de justiça mais apropriada e que especifique os termos eqüitativos da cooperação social? Rawls busca a resposta para esta questão perguntando se os termos da cooperação social poderiam ser estabelecidos por uma autoridade externa que não faz parte do grupo das pessoas que cooperam. Ou esses termos poderiam ser reconhecidos pelas pessoas através do conhecimento de uma ordem moral independente? Poderiam, por exemplo, ser reconhecidos através do conhecimento das leis naturais ou através de um reino de valores dados pela intuição? Ou poderiam ainda ser tomados como resultado de um empreendimento comum entre as pessoas que têm em vista sua vantagem recíproca na cooperação social? Rawls opta pela terceira resposta, em que a justiça como eqüidade adota uma variante do contratualismo: "... os termos eqüitativos da cooperação social são concebidos como um acordo entre as pessoas envolvidas, isto é, entre cidadãos livres e iguais, nascidos numa sociedade em que passam sua vida" (RAWLS, 2000: p. 66).

Na obra *A Theory of Justice* (Uma Teoria da Justiça) Rawls trata da justiça como eqüidade como um exemplo da teoria contratualista. Quanto ao termo "contrato",

... para entendê-lo é preciso ter em mente que implica um certo nível de abstração. Especificamente, o conteúdo do consenso pertinente não persiste em formar uma determinada sociedade ou em adotar uma determinada forma de governo, mas em aceitar certos princípios morais. Além disso, os compromissos a que nos referimos são puramente hipotéticos: uma visão contratualista acredita que certos princípios seriam aceitos numa situação inicial bem definida (RAWLS, 1997: p. 18).

No §3 da mesma obra, Rawls diz que o mérito da utilização da teoria contratualista está no fato de que permite a pessoas racionais a escolha de princípios de justiça, além de permitir, conseqüentemente, a explicação e justificação das concepções de justiça escolhidas. Trata-se de um acordo que implica pluralidade. Ou seja, se os princípios de justiça, acerca dos quais se faz o acordo, referem-se às reivindicações conflitantes acerca dos benefícios obtidos através da cooperação social, é necessário que a divisão desses mesmos benefícios ocorra em conformidade com princípios que sejam aceitos por todas as partes contratantes. Além disso, o contratualismo rawlsiano também implica a publicidade dos princípios escolhidos. Se os mesmos resultam de um acordo entre as partes, todos têm conhecimento dos princípios que são seguidos.

Rawls acredita ser importante que as pessoas concordem que a escolha dos princípios de justiça deve-se dar sob determinadas condições. Seu objetivo é mostrar que essas condições, ao serem tomadas em conjunto, impõem limites significativos aos princípios de justiça a serem escolhidos. “A idéia aqui é tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a argumentos que defendem princípios de justiça e, portanto, aos próprios princípios” (RAWLS, 1997: p. 20).

Dessa maneira, a posição original constitui o componente contratualista básico de *A Theory of Justice* na medida em que permite que se conceba o contrato como sendo qualificado por restrições. Essas restrições² garantem a igualdade³ de condições para a escolha dos princípios e remetem, portanto, à noção moral de consideração da igualdade como ponto de partida básico do contratualismo rawlsiano.

Assim, o recurso à posição original, juntamente com o véu da ignorância, tem a pretensão de garantir que os acordos alcançados nessa situação sejam equitativos. Para isso, pensa que, na escolha de princípios a serem aplicados à estrutura básica da sociedade, ninguém possa sair prejudicado ou ser beneficiado devido à sua fortuna natural ou às suas circunstâncias sociais. Os princípios não podem ser definidos em função da situação própria de cada pessoa. As inclinações e aspirações particulares, assim como as concepções de cada pessoa sobre seu próprio interesse não poderão, de forma alguma, influenciar nos princípios a ser escolhidos. A mesma idéia, de que o contrato deva ocorrer em condições especiais, pode ser encontrada em *Political Liberalismo* (O Liberalismo Político):

... esse acordo, como qualquer acordo válido, deve ser estabelecido em condições apropriadas. Em particular, essas condições devem situar equitativamente pessoas livres e iguais, não devendo permitir a algumas pessoas maiores vantagens de barganha do que a outras. Além disso, coisas como a ameaça do uso da força, a coerção, o engodo e a fraude devem ser excluídas (RAWLS, 2000: p. 66).

A idéia fundamental é, portanto, que se faz necessário encontrar um ponto de vista “independente” da estrutura básica abrangente e das características e circunstâncias particulares e a partir do qual possa ser estabelecido um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais. Esse ponto de vista é o da posição original que é marcada pela idéia de véu da ignorância.

Através da posição original as partes devem abstrair das contingências do mundo em que vivem, para que não sejam afetadas por elas no momento em que forem deliberar sobre os princípios de justiça a serem aplicados à estrutura básica

da sociedade. Rawls acredita que essa seja a maneira de assegurar que, no momento da negociação, sejam eliminadas as tentativas de se tirar vantagens de tendências cumulativas, sociais, históricas e naturais. As vantagens contingentes e influências acidentais não devem, de forma alguma, afetar os acordos que determinam os princípios reguladores das instituições da estrutura básica.

O que se quer é evitar a inclusão de princípios escolhidos devido ao conhecimento de determinados dados, que não são importantes do ponto de vista da justiça. Assim, por exemplo, um indivíduo rico, por saber de sua riqueza, poderia achar racional a tentativa de aprovar o princípio de que são injustos os impostos mais elevados para os mais ricos. Sendo esse mesmo indivíduo pobre, provavelmente o princípio proposto seria contrário a esse.

Dessa maneira, para que as restrições desejadas sejam alcançadas, as partes devem encontrar-se numa situação onde não possuam informações desta natureza. O conceito que se coloca, conseqüentemente, é o de véu da ignorância, que introduz determinadas limitações na discussão. Trata-se de evitar distorções, posturas parciais ou interessadas, que impossibilitam um ponto de vista com neutralidade, que a justiça parece implicar. A denominação da teoria da justiça rawlsiana por "justiça como eqüidade" (*justice as fairness*), em grande parte, se inspira nisto.

A EQÜIDADE DA POSIÇÃO ORIGINAL

Na determinação dos princípios de justiça a serem aplicados à estrutura básica da sociedade, Rawls parte da idéia contratualista de que esses se constituem no objeto de um acordo original entre pessoas livres e racionais, postas numa situação de igualdade. Assim, as partes devem ser compreendidas como possuidoras dos mesmos direitos e capacidades na posição original. Em outras palavras, a posição original deve situar pessoas iguais de maneira eqüitativa, transferindo-se esta eqüidade das circunstâncias em que é feito o acordo aos próprios princípios que serão escolhidos. O §3 de *A Theory of Justice* dedica-se, em grande parte, à apresentação dessa idéia.

Na teoria da justiça como eqüidade os princípios de justiça regulariam todos os acordos subseqüentes, definiriam as formas de cooperação social a ser introduzida e as formas de governo a serem estabelecidas. A idéia é de que as pessoas, por participarem de um esquema de cooperação em sociedade, escolheriam, juntamente, princípios responsáveis pela atribuição de direitos e deveres bási-

cos, além da atribuição de benefícios sociais. Isso significa que, como cada pessoa tem que decidir, racionalmente, o que constitui o seu bem, que deve por ela ser almejado, um grupo de pessoas decide aquilo que deve ser considerado justo ou injusto por elas, de uma vez por todas. Os princípios de justiça são determinados através dessa escolha feita por pessoas racionais, mas ao mesmo tempo razoáveis, nessa situação hipotética de igual liberdade para todos.

Essa situação hipotética que conduz a determinada concepção de justiça possui, como características essenciais, entre outras, o desconhecimento das partes de sua posição na sociedade, sua situação de classe, seu *status* social, bem como sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, tais como sua inteligência, força e outras qualidades. Também não conhecem suas concepções de bem nem suas próprias tendências psicológicas.

O véu da ignorância garante que os princípios de justiça sejam escolhidos sem que determinadas pessoas acabem favorecidas ou prejudicadas devido às contingências de suas circunstâncias sociais e pelo acaso natural. Assim, os princípios resultam de um acordo equitativo, na medida em que todos se encontram numa posição de igualdade e ninguém pode escolher princípios que favoreçam sua própria situação.

A posição original é uma situação equitativa entre as pessoas em suas relações mútuas, na medida em que as toma como pessoas morais, ou seja, como pessoas racionais, que possuem seus próprios objetivos e, além disso, são capazes de um senso de justiça em tal situação equitativa.

Nesse sentido, Rawls diz que a posição original é "... o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos" (RAWLS, 1997: p. 13-14). E continua, afirmando que a frase "justiça como equidade" é utilizada com o significado de que "... os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa" (RAWLS, 1997: p. 14).

Entretanto, justiça como equidade não significa que justiça e equidade sejam a mesma coisa. A equidade representa o traço mais característico da situação em que é justo o acordo do qual resultam os princípios de justiça. A idéia de equidade permite uma visão da posição original como um jogo imparcial, através do qual se busca um consenso indireto e abstrato em torno dos princípios de justiça que devem ser escolhidos. O recurso de Rawls ao véu da ignorância é fundamental, pois ele garante a imparcialidade⁴ na medida em que encobre as partes contratantes, impedindo que saibam sua identidade particular. Por isso, tentaremos compreender de que forma o véu da ignorância contribui para a garantia da equidade dos princípios de justiça escolhidos na posição original.

A POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DA IGNORÂNCIA

O acordo estabelecido pelas partes não pode ser concebido como uma situação histórica concreta, mas deve ser visto como hipotético e a-histórico. Rawls acrescenta o termo “artifício de representação” para esclarecer ainda mais o significado da posição original. Não há como concretizar o processo deliberativo, atribuído ao artifício representativo da posição original, através da deliberação das partes em ocasiões reais. Assim, o recurso à posição original é justificado por suas várias características enquanto “artifício de representação”. Ou seja, a posição original descreve as partes como representantes de pessoas livres e iguais e como estando situados numa situação equitativa e que permite, portanto, que o acordo se dê sob determinadas condições⁵.

Enquanto artifício de representação, a posição original:

... representa o que consideramos – aqui e agora – condições equitativas, segundo as quais os representantes de cidadãos livres e iguais devem especificar os termos da cooperação social no âmbito da estrutura básica da sociedade; e como também representa o que, nesse âmbito, consideramos restrições aceitáveis às razões de que as partes dispõem para favorecer uma concepção política de justiça em detrimento de outra, a concepção de justiça que as partes adotariam identifica a concepção de justiça que consideramos – aqui e agora – equitativa e justificada pelas melhores razões (RAWLS, 2000: p. 68-9).

Assim, compreende que a posição original, enquanto artifício de representação, seja utilizada como um meio de “reflexão e auto-esclarecimento públicos”.

Dessa maneira, mesmo que hajam razões a favor ou contra as diversas concepções de justiça que se apresentam, acredita-se haver “... um equilíbrio global de razões claramente favoráveis a uma concepção em detrimento do resto” (RAWLS, 2000: p. 69). Dito de outra maneira, compreendendo-se a sociedade como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais de uma geração a outra e compreendendo-se o papel que a justiça desempenha no interior dessa sociedade, a posição original, enquanto artifício de representação, exerce um papel fundamental, pois permite que nossas convicções refletidas se relacionem umas com as outras.

Por ser uma situação hipotética, não está atrelada ao passado, ou melhor, pode ser pensada como desvinculada do tempo. Segundo Rawls,

... uma ou mais pessoas podem, a qualquer tempo, passar a ocupar essa posição, ou, talvez melhor, simular as deliberações que seriam tomadas nessa situação hipotética, simplesmente raciocinando de acordo com as restrições apropriadas (RAWLS, 1997: p. 148).

E continua...

... a posição original não deve ser considerada como uma assembléia geral que inclui, num dado momento, todas as pessoas que vivem numa determinada época; e menos ainda como uma assembléia de todos os que poderiam viver numa determinada época. Ela não é uma reunião de todas as pessoas reais ou possíveis. Se concebemos a posição original de uma dessas duas maneiras, a concepção deixaria de ser um guia natural para a intuição e não teria um sentido claro. De qualquer forma, a posição original deve ser interpretada de modo que possamos, a qualquer tempo, adotar a sua perspectiva (RAWLS, 1997: p. 149).

Pode-se imaginá-la, portanto, como um ponto de encontro possível que reúne pessoas com características distintas. Trata-se, de certa forma, de seres idealizados, na medida em que são privados de algumas de suas características, enquanto outras são ressaltadas. As restrições, nessa situação, devem ser tais que os princípios escolhidos sejam sempre os mesmos.

O véu de ignorância tem importância fundamental, pois se trata da condição que implica a verificação dessa exigência, na medida em que procura garantir que as informações a que as partes têm acesso na posição original sejam relevantes e, além disso, que sejam sempre as mesmas. Como vimos, o véu de ignorância coloca as partes numa situação de igualdade. Nesse sentido, a parcialidade não tem vez, já que o individual não entra em discussão. A ignorância do particular promove a imparcialidade e obriga as partes a adotar um ponto de vista dos demais desde seu próprio (desconhecido). Acredita-se na conseqüente unificação de todos os pontos de vista, tornando-se objetivos. Ou seja, na situação inicial ocorre uma simetria entre as partes pois, enquanto pessoas morais, elas são iguais: as mesmas propriedades relevantes qualificam a todas.

O véu de ignorância impede que modelemos nossa visão moral de acordo com nossos interesses e vínculos particulares. Não analisamos a ordem social a partir de nossa situação, mas assumimos um ponto de vista que todos podem adotar em pé de igualdade. Neste sentido, consideramos nossa sociedade e nosso lugar dentro dela de forma objetiva: partilhamos com os outros um ponto de vista comum, e não fazemos nossos julgamentos assumindo um viés pessoal (RAWLS, 1997: p. 575).

Na posição original as partes abstraem-se de sua situação histórica. Supõe-se, portanto, que tenham conhecimento daquilo que é de interesse comum a todos, ao mesmo tempo em que não possuem conhecimento algum de dados

particulares de cada um. Rawls pensa essa ficção como sendo necessária para que se constitua a argumentação que deve pensar o estabelecimento imparcial do que Clair denomina as “regras do jogo” social (CLAIR, 1990: p. 552).

As restrições em relação a certas informações específicas têm importância fundamental, já que sem elas não seria possível a elaboração de uma teoria da justiça. Por isso, são introduzidos certos limites ao conhecimento das partes para, com isso, tornar possível a escolha unânime de uma determinada concepção de justiça.

As restrições que são impostas sobre os conhecimentos e crenças das partes dizem respeito aos seguintes fatos gerais:

Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informações sobre a qual geração pertencem⁶ (RAWLS, 1997: p. 147).

As partes na posição original não têm informações acerca do estado em que se encontra a sociedade. Em *Political Liberalism* o autor aborda esse problema, dizendo que as partes não têm informações sobre as reservas de recursos naturais, nem sobre os dados relativos à produção ou ao nível de tecnologia em que se encontra a sociedade. Também não têm dados da geração da qual fazem parte, nem acerca da boa ou má fortuna que lhes pertence.

O véu de ignorância que é posto – hipoteticamente, é claro – sobre as partes, privando-as de suas características individuais e das características de sua sociedade, não lhes impede, porém, de saber de sua existência. No entanto, só recobrarão a consciência de si e de seu mundo quando “saírem” da condição da posição original, mas nesse momento já estarão comprometidas com determinados princípios de justiça.

Os princípios de justiça devem ser escolhidos nesse estado em que as partes não sabem quem são, nem conhecem a sociedade na qual vivem. Entretanto, ao impedi-las de conhecer seus particulares, tal situação lhes fornece um conhecimento geral. Dessa forma, não sabem quem são, mas podem imaginar quem podem vir a ser; não sabem em que sociedade vivem, mas sabem as formas que a

sociedade pode adquirir. Assim, podem saber da enorme diversidade que pode envolver o pessoal e o social, mas não podem saber qual lhe corresponde.

Dessa forma, o véu da ignorância não pode impedir que as partes na posição original sejam conhecedoras de que sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e dos fatos gerais que dizem respeito à sociedade, tais como:

Elas entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana. De fato, presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha de princípios de justiça. Não há limites para a informação genérica, ou seja, para as leis e teorias gerais, uma vez que as concepções da justiça devem ser ajustadas às características dos sistemas de cooperação que devem regular, e não há razão para excluir esses fatos (RAWLS, 1997: p. 148).

As crenças gerais da teoria social e da psicologia moral precisam ser conhecidas pelas partes que se utilizam delas para hierarquizar as concepções de justiça. Na posição original as partes postas sob o véu da ignorância argumentam tendo em vista apenas convicções gerais e comuns. O conhecimento limitado aos fatos gerais lhes dá a oportunidade de se colocarem diante de um cenário esquemático e reduzido, facilitando, conseqüentemente, seu raciocínio. A idéia de que as partes têm acesso somente aos fatos gerais é fundamental para justificar a importância do véu da ignorância, na medida em que se pretende, através dele, pensar as partes como seres anônimos obrigados a pensar apenas a partir destes dados gerais, evitando particularidades que certamente seriam um empecilho para o raciocínio sobre os princípios.

Se, por um lado, são ignorantes de suas capacidades, de seus dotes, de seus talentos e das características que envolvem a sociedade, tais como o nível de civilização e a riqueza, temendo sempre o pior, por outro lado, as partes estão preocupadas em garantir seus interesses, sua concepção de bem, que não conhecem. Dessa forma, pode-se dizer, então, que estão interessadas também na proteção dos interesses dos outros, garantindo que, qualquer que seja o princípio de justiça a ser adotado, respeite sua maneira de ser e possa favorecer-lhe.

É preciso ter-se em mente, aqui, a concepção rawlsiana de pessoas, pois do que se trata é de compatibilizar suas capacidades ou poderes morais da racionalidade e da razoabilidade na hora de escolher os princípios de justiça que deverão regular a sociedade bem ordenada. No entanto, a posição original encarna as duas capacidades, mas toma o cuidado de promover a subordinação do “racional” ao “razoável”, no sentido de impor restrições à promoção do interesse pró-

prio, procurando garantir, dessa maneira, que o resultado seja eqüitativo. Assim, na escolha dos princípios, as partes gostariam de promover a sua própria concepção de bem, mas, como vimos, encontram-se submetidas a uma série de restrições que as colocam numa situação de imparcialidade.

Trata-se aqui da incorporação da idéia da justiça processual pura (*pure procedural justice*). Por tal se entende que a justiça dos princípios escolhidos na posição original está condicionada através do próprio processo em que ocorre a seleção.

A NOÇÃO DE JUSTIÇA PROCESSUAL PURA COMO BASE PARA A TEORIA RAWLSIANA

Rawls acredita que a concepção de justiça mais apropriada para a estrutura básica da sociedade seria aquela adotada pelos cidadãos dessa mesma estrutura numa situação eqüitativa, a posição original, na qual estivessem representados como pessoas morais livres e iguais.

Contando com o recurso da posição original, pretende estabelecer um procedimento eqüitativo para a escolha dos princípios, de tal forma que esses devam ser justos. A eqüidade das circunstâncias nas quais é feito o acordo, transfere-se aos princípios escolhidos, garantindo, assim, a eqüidade da concepção de justiça.

Entretanto, para assegurar a eqüidade entre as partes na posição original é necessário que, no momento em que deliberam acerca dos princípios para a estrutura básica, elas se encontrem sobre o “véu da ignorância”, que as priva de determinadas informações. Através do véu da ignorância são anulados os efeitos das contingências específicas dos sujeitos e que os leva a se oporem uns em relação aos outros, permitindo-lhes explorar as circunstâncias em seu próprio benefício.

Pois bem, a posição original incorpora a idéia de justiça processual pura na sua formulação. O emprego da justiça processual pura implica que os princípios de justiça tenham que ser escolhidos mediante um processo (ou procedimento) de deliberação, processo esse que pode ser representado pelas partes na posição original. O peso das considerações que são feitas a favor ou contra os diversos princípios apresentados, depende da força que tais considerações têm para as partes. O acordo a que se chega expressa a força de todas as considerações. Entretanto, o recurso à justiça processual pura na posição original tem a pretensão de garantir que as partes não estejam vinculadas, nem se utilizam, em suas deliberações, de nenhum princípio de justiça já dado.

No artigo *Kantian Constructivism in Moral Theory* o autor diz que uma das razões por que descreve a justiça processual pura como característica da posição original é que permite a caracterização das partes igualmente autônomas, enquanto agentes racionais do processo de construção. O uso da justiça processual pura implica que os princípios de justiça são construídos através de um processo de deliberação pelas partes na posição original. Nesse processo, o peso que possuem as considerações favoráveis ou contrárias aos princípios acerca dos quais se delibera é dado pelo peso que possuem para as partes – enquanto agentes que deliberam – e o peso final é estabelecido com o acordo que é feito pelas mesmas. Portanto, a descrição da posição original como caracterizada pela justiça processual pura garante que as partes, em suas deliberações, não tenham que aplicar ou seguir princípios que já tenham sido determinados anteriormente. Ou seja,

... não existe instância exterior à perspectiva própria dos parceiros que os limite (*sic!*) em nome de princípios anteriores e independentes para julgar as questões de justiça que se podem apresentar para eles enquanto membros de uma determinada sociedade (RAWLS, 2000: 59).

Portanto, a exposição e justificação da teoria rawlsiana da justiça através do “método da justiça processual pura” têm por propósito a simples aplicação de um procedimento que deva produzir um resultado justo. Ou seja, a idéia da justiça processual pura, aplicada à posição original, garante que, quaisquer que sejam os princípios escolhidos nesta situação, serão justos⁷.

A justiça processual pura é aplicada quando não há critério independente para o resultado justo, ou seja, não se conhece anteriormente nenhum dos princípios de justiça. O procedimento, ele mesmo, constitui o critério. O justo é definido pelo resultado do procedimento. Ou seja, há um procedimento equitativo e, portanto, correto, que conseqüentemente garante a equidade do resultado, seja ele qual for, na medida em que o procedimento (equitativo) seja respeitado⁸.

Para exemplificar, Rawls fala do jogo de azar. A distribuição do produto resultante de apostas razoáveis de um grupo de pessoas, depois de feita a última delas, seja ela qual for, deve ser considerada como equitativa ou, segundo Rawls, pelo menos não se pode caracterizá-la como injusta. Isso porque para ele se deve considerar que apostas razoáveis sejam aquelas que são feitas voluntariamente, se tem uma expectativa em relação a elas de ganho zero, ninguém trapaceia, e assim por diante. Além disso, o procedimento de apostas é equitativo e as pessoas que deci-

dem apostar, fazem-no livremente em condições que também são eqüitativas. Dessa maneira, as circunstâncias contextuais definem o procedimento como eqüitativo.

Assim, o que distingue a justiça processual pura é que nesses casos não há qualquer critério independente por referência ao qual se possa considerar um resultado concreto como justo. Por isso, é necessário que o processo, ou procedimento para a determinação do resultado justo, seja realmente levado a cabo como procedimento correto ou eqüitativo.

Rawls observa que não se deve dizer de uma situação concreta determinada que ela seja justa apenas porque poderia ter sido atingida a partir da obediência a um processo eqüitativo. Isso levaria a consequências completamente injustas. Como, por exemplo, possibilitariam a defesa de que praticamente qualquer distribuição de bens é eqüitativa, na medida em que poderia resultar de um jogo com regras eqüitativas. Por outro lado, o que faz com que o resultado das apostas, num jogo, seja justo ou, pelo menos, que não seja injusto, é o fato de ter sido ocasionado por uma série de apostas justas. Portanto, um processo ou procedimento eqüitativo só pode levar a um resultado também eqüitativo, se esse procedimento é efetivamente levado a cabo. Isso porque na justiça processual pura, o justo é especificado pelo resultado do procedimento e não por qualquer critério prévio, formulado antecipadamente. Significa que, quaisquer que sejam os princípios escolhidos pelas partes dentre uma lista, estes serão justos.

CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo procuramos apresentar a argumentação de John Rawls em suas principais obras, com o intuito de compreender como este autor resolve o problema da busca de uma base pública para uma concepção política de justiça. Neste sentido, a idéia representativa da posição original constitui a base da argumentação: através da posição original impõe-se às partes, como representantes de cidadãos livres e iguais, certas condições razoáveis, situando-as simetricamente umas em relação às outras na medida em que elimina as diferenças que podem influenciar na escolha dos princípios de justiça que deverão regular a sociedade. Portanto, a idéia da posição original é de impor certas restrições às partes de tal forma a garantir a igualdade de condições como ponto de partida básico para a escolha dos princípios de justiça.

A idéia de véu da ignorância, através da qual uma série de limites são impostos às partes, impedindo, assim, que uns saiam prejudicados e outros beneficiados na escolha de princípios de justiça devido a informações contingentes de suas circunstâncias sociais e naturais, é introduzida no pensamento do autor com o intuito de garantir a equidade do acordo. Portanto, o véu da ignorância impede uma tomada de postura com vistas a interesses particulares na medida em que situa as partes simetricamente: as mesmas qualidades relevantes são atribuídas a todas objetivando, conseqüentemente, a escolha unânime de uma determinada concepção de justiça.

A estrutura teórico-argumentativa da idéia de posição original visa defender que os princípios de justiça são escolhidos numa situação inicial equitativa, que, conseqüentemente, também os torna equitativos. O raciocínio de Rawls faz-se no seguinte sentido: nessa hipotética situação inicial, em que se utiliza o dispositivo da posição original, as partes que efetivam a escolha dos princípios de justiça são pensadas como desinteressadas umas em relação às outras e, além disso, ainda se pressupõe que sobre elas esteja colocado o véu da ignorância, cujo objetivo é impossibilitá-las de ter informações que lhes possibilitem a negociação. A pressuposição que é feita é de que a posição original, juntamente com o véu da ignorância, por ser um dispositivo equitativo, torna possível uma escolha unânime equitativa. Portanto, nessas condições, como não possuem informações particulares sobre si nem sobre a sociedade em que vivem e estão posicionadas igualmente, as partes escolhem os princípios que atendam a todas as demandas.

NOTAS

- ¹ Mestre pelo programa de pós-graduação em Filosofia da Unioeste e professora do colegiado de graduação em Filosofia da UNIOESTE (Universidade Estadual do Oeste do Paraná).
- ² As restrições às partes têm a finalidade de eliminar dados que possam prejudicar um correto raciocínio sobre a justiça. Dentre as restrições formais indicadas por Rawls para a garantia da imparcialidade da situação inicial de escolha dos princípios, estão os limites do conhecimento das partes, que são postas sob o véu da ignorância e as restrições formais do conceito de direito.
- ³ Dizer que as partes ou componentes da posição originária sejam iguais significa dizer que todos são possuidores de iguais direitos no processo de escolha dos princípios, no sentido de que todos podem apresentar propostas, argumentar para que os outros as aceitem, e assim por diante. “Naturalmente a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos como pessoas éticas {pessoas morais}, como criaturas que têm uma concepção do seu próprio bem e que são capazes de ter um senso de justiça” (RAWLS, 1997: p. 21).

- ⁴ No §30 de *A Theory of Justice* Rawls demonstra sua compreensão de que a teoria da justiça como equidade, através das idéias de posição original e véu da ignorância, é a que melhor representa a formulação da justiça como imparcialidade. Nesse sentido, rejeita a idéia da imparcialidade do utilitarismo que, segundo ele, é confundida com a idéia de impessoalidade (Cf. RAWLS, 1997: p. 205-6). No §73, onde trata das características dos sentimentos morais, diz que "... a teoria do justo {direito} e da justiça se funda na noção de reciprocidade, que concilia os pontos de vista do eu e dos outros como pessoas morais iguais" (RAWLS, 1997: p. 538). Em *Political Liberalism*, entretanto, acredita que a idéia de justiça como equidade se encontra na idéia de reciprocidade (Cf. RAWLS, 2000: p. 59, nota 18), que está situada entre a idéia de imparcialidade (de acordo com a qual os grupos são motivados pelo bem comum) e a idéia de benefício mútuo (de acordo com a qual as pessoas visam à obtenção de benefícios para todos tendo em vista o presente e o futuro) (Conf. RAWLS, 2000: p. 59 e 93). Reciprocidade é, portanto, "... uma relação entre os cidadãos expressa pelos princípios de justiça que regulam um mundo social onde todos se beneficiam, julgando-se por um padrão apropriado de igualdade definido com respeito a esse mundo" (RAWLS, 2000: p. 59-60).
- ⁵ O termo "artifício de representação" é introduzido nos textos posteriores à *A Theory of Justice*. Na Conferência I de *Political Liberalism*, diz que a importância da posição original lhe é atribuída através de seu papel enquanto "artifício de representação". O objetivo do autor é rebater as críticas que caracterizam a posição original e o véu da ignorância como tendo implicações metafísicas. Caracterizar a posição original como "artifício representativo" não significa, porém, que haja uma grande mudança no pensamento do autor no que diz respeito à sua importância. A posição original é mantida como o procedimento (esclarecido, portanto, que é apenas um "artifício de representação") que impõe restrições na escolha dos princípios de justiça, garantindo, assim, a sua equidade. O equilíbrio reflexivo também é mantido na chamada segunda fase do pensamento do autor, com o intuito de contrabalançar os juízos bem ponderados de justiça. Fica esclarecido, no entanto (e isto é acrescido posteriormente à *A Theory of Justice*), que dentre os juízos de justiça estão limitados valores políticos.
- ⁶ Na obra *Political Liberalism* Rawls diz que o problema fundamental da justiça diz respeito às relações entre pessoas que participam ativamente da sociedade, supondo que essas mesmas pessoas têm determinadas necessidades físicas e capacidades psicológicas sob condições normais. Acrescenta ainda que é fundamental, pelo menos, num primeiro momento, elaborar uma teoria viável para condições de normalidade, para só depois disso pensar em outros casos (Cf. RAWLS, 2000: VII, §6).
- ⁷ Apresentaremos novamente aqui a justificação devido à qual a posição original deve ser hipotética e a-histórica: o acordo que é feito na posição original trata do acordo acerca do resultado advindo de um processo racional de deliberação em condições ideais e não históricas. Não é possível, em condições reais, concretizar este processo deliberativo exigindo sua conformação às condições impostas. Não seria compatível com a justiça processual pura.

⁸ De acordo com a leitura que faz André Clair, o método aplicado é o da argumentação e do cálculo. O sujeito deve colocar-se no lugar do outro, considerando todas as posições possíveis. As regras a serem definidas nessa situação serão as regras da justiça. Na medida em que a posição original e o procedimento são reconhecidos como eqüitativos, também o serão os princípios advindos daí. Assim, tem-se por consequência da aplicação correta do procedimento a definição do comportamento como justo ou eqüitativo (CLAIR, 1990: 569-70).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADAIR, P. La Théorie de la Justice de John Rawls: Contrat Social Versus Utilitarisme. *Revue Française de Science Politique*, v. 41, n. 1, 1991. p. 81-96.

ARAÚJO, C. *Direito, Contrato e Teoria da Justiça de Rawls*. Mimeografado, 1993.

ARNESON, R. J. Introduction. *Ethics*, v. 99, n. 4, p. 695-710, 1989.

AUDARD, C. John Rawls e o Conceito do Político. In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. xiii-xxxvii.

BARRY, B. *The Liberal Theory of Justice*. Oxford: Clarendon Press, 1973.

BAYNES, K. *The Normative Grounds of Social Criticism; Kant, Rawls, and Habermas*. Albany: State University of New York Press, 1992.

BLOOM, A. Justice: John Rawls Vs. The Tradition of Political Philosophy. *The American Political Science Review*, v. 69, n. 2, 1975. p. 648-62.

BONELLA, A. E. *Justiça como Imparcialidade e Contratualismo*. Campinas. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, 2000.

CLAIR, A. L’Affirmation du Droit: Réflexions sur la *Théorie de la Justice* de Rawls. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, v. 67, série IV, 1990. p. 537-575.

DANIELS, N. Equal Liberty and Unequal Worth of Liberty. In: *Reading Rawls: Critical studies on Rawls’ A Theory of Justice*. Stanford, Califórnia: Stanford University Press. 1989. p. 253-81.

DWORKIN, R. The Original Position. In: DANIELS, Norman. *Reading Rawls: Critical Studies on Rawls’ A Theory of Justice*. Stanford, Califórnia: Stanford University Press. 1989. p. 16-53.

FELIPE, S. T. (org.). *Justiça como eqüidade: fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*. Florianópolis: Insular, 1998.

GARCIA, J. I. M. *La Teoria de la Justicia de John Rawls*. Madrid: Estudios Constitucionales, 1985.

KOLM, S.-C. *Teorias Modernas da Justiça*. Trad. Jefferson L. Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRISCHKE, P. (org.). *O Contrato Social, Ontem e Hoje*. São Paulo: Cortez, 1993.

KUKATHAS, C. & PETTIT, P. *Rawls: “Uma Teoria da Justiça” e os seus Críticos*. Lisboa: Gradiva, 1995.

- KYMLICKA, W. The Social Contract Tradition. In: SINGER, Peter. *A companion to Ethics*. Cambridge: Basil Blackwell, 1994.
- LARA, P de. La société n'a pas de commencement: La théorie de la justice de John Rawls comme sociologie. In: *Philosophie*, n.32, 1991. p. 68-91.
- LARMORE, C. The Moral Basis of Political Liberalism. In: *The Journal of Philosophy*, v. 96, n. 12, 1999. p. 599-625.
- NAGEL, T. Rawls on Justice. In: DANIELS, Norman. *Reading Rawls: Critical Studies on Rawls' "A Theory of Justice"*. Stanford, Califórnia: Stanford University Press. 1989. p. 1-16.
- OLIVEIRA, N. F. de. *Kant, Rawls, and the Moral Foundations of Political Theory*. Obtido via Internet. <http://www.ufrj/ifcs>, 1993.
- OLIVEIRA, N. F. de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- OÑA, F. V. *Nuevas Teorías del Contrato Social*. Madrid: Alianza Editorial, 1985.
- PEGORARO, O. A. *Ética é Justiça*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. *Lua Nova*, n. 25, 1992. p. 25-59.
- _____. *Justice as Fairness: A briefer Restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 1990 (man.).
- _____. O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral. In: *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 43-140. (Original: Kantian Constructivism in Moral Theory. In: *The Journal of Philosophy*, v. 77, n. 9, set./1980. p. 515-72).
- _____. *O Liberalismo Político*. 2 ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000. (Original: *Political Liberalism*. 2 ed. New York: Columbia University Press, 1996).
- _____. The Independence of Moral Theory. In: *Collected Papers*. Cambridge-Massachusetts: Harvard University Press. 1999. p. 286-302.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Original: *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971).
- VITA, Á. de. *Justiça liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- _____. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 1998.
- WELTER, N. K. *John Rawls e o estabelecimento de princípios de justiça através de um procedimento equitativo*. Campinas. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, 2001.
- WOLFF, R. P. *Understanding Rawls*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1977.